

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R\$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R\$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:



“[...] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)” (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA